



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO

### Nº 15, DE 2018

Altera o Regimento Interno do Senado Federal para permitir a participação virtual dos Senadores em reuniões das Comissões e em sessões do Plenário por intermédio de videoconferência ou de outros recursos tecnológicos disponíveis.

**AUTORIA:** Senador Cristovam Buarque (PPS/DF)

**DESPACHO:** Ficará perante a Mesa pelo prazo de cinco dias úteis para recebimento de emendas



Página da matéria

# PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° DE 2018

Altera o Regimento Interno do Senado Federal para permitir a participação virtual dos Senadores em reuniões das Comissões e em sessões do Plenário por intermédio de videoconferência ou de outros recursos tecnológicos disponíveis.

SF/18247.82137-00  
|||||

O SENADO FEDERAL resolve:

**Art. 1º** O Regimento Interno do Senado Federal (Resolução n° 93, de 1970) passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 8º-A.** É admitida a participação virtual dos Senadores nas sessões do Plenário e nas reuniões das comissões, por intermédio de videoconferência ou de outros recursos tecnológicos disponíveis.

§ 1º São atribuídos todos os direitos, deveres, prerrogativas e obrigações previstos neste Regimento Interno aos Senadores que optarem pela participação virtual de que trata o *caput*.

§ 2º O registro de presença dos Senadores membros de comissão para fim de obtenção do *quorum* para início das reuniões e para deliberação, de que tratam, respectivamente, os arts. 108 e 109, levará em consideração a participação virtual prevista no *caput*.

§ 3º O registro de presença dos Senadores em Plenário para fim de obtenção do *quorum* para início das sessões e para deliberação, de que tratam, respectivamente, os arts. 155 e 288, levará em consideração a participação virtual prevista no *caput*.

§ 4º Identificados problemas tecnológicos ou operacionais que afetem de qualquer forma a participação virtual prevista no *caput*, o Presidente do Senado Federal e os Presidentes das Comissões, no exercício de suas competências previstas, respectivamente, no art. 48, inciso III, primeira parte, e 89, inciso I, adotarão as providências necessárias para o restabelecimento da normalidade.”

“**Art. 412.....**

I – a participação plena e igualitária dos Senadores em todas as atividades legislativas, sem distinção entre participação real e virtual, respeitados os limites regimentais;

.....” (NR)

**Art. 2º** A Comissão Diretora apresentará, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Resolução, plano e cronograma de implantação de soluções tecnológicas que viabilizem a participação virtual dos Senadores nos trabalhos do Senado Federal.

*Parágrafo único.* A participação virtual dos Senadores nos trabalhos do Senado Federal terá início 30 (trinta) dias após a conclusão da implantação das soluções tecnológicas de que trata o *caput*.

**Art. 3º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Testemunhamos nos dias atuais, segunda década do século XXI, a vertiginosa transformação do modo pelo qual as pessoas se comunicam, seja em suas vidas privadas, seja no desempenho de suas atividades profissionais.

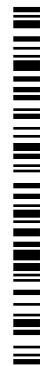
A utilização de computadores portáteis, telefones celulares e outros recursos tecnológicos pelas pessoas na transmissão de suas mensagens e na obtenção de informações atualizadas é fenômeno desse tempo.

Tornou-se corriqueira a realização de reuniões, seminários, congressos, simpósios e palestras virtuais com a participação de pessoas em pontos diversos da cidade, do estado, do país ou até mesmo do mundo.

No âmbito do setor público brasileiro, essa transformação vem sendo paulatinamente incorporada das mais diversas formas.

No âmbito do Poder Judiciário, são comuns as oitivas de testemunhas, os interrogatórios de réus e a realização de audiências por intermédio de videoconferências ou mediante a utilização de outros recursos tecnológicos, circunstâncias que tornam possível o barateamento e a

SF/18247.82137-00



agilização de atos processuais com vistas ao aumento da eficiência e da celeridade na prestação jurisdicional. Lembramos, também, da realização de reuniões virtuais pelos Tribunais e por seus órgãos colegiados fracionários, o que tem possibilitado a resolução, com ou sem julgamento de mérito, de milhares de processos.

No âmbito do Poder Executivo, é bastante comum que os órgãos colegiados – agências reguladoras, conselhos e diretorias – reúnam-se e deliberem, de forma virtual, valendo-se de recursos tecnológicos que permitem a participação de agentes públicos, ainda que estejam em locais diferentes. Os benefícios econômicos e o aporte de eficiência e racionalidade ao funcionamento da administração pública são incontestáveis, com reflexos positivos na prestação dos serviços públicos.

No âmbito do Poder Legislativo, e mais especificamente no Senado Federal, constatamos a adoção de relevantes variantes dessa tecnologia comunicacional, como, por exemplo, a participação em tempo real dos cidadãos em audiências públicas promovidas pelas Comissões. A manifestação da população sobre proposições em tramitação é também indicativo do grande avanço na relação cidadão/parlamento possibilitado pelas novas ferramentas da comunicação.

Entendemos – e esse é o objetivo central da presente proposição – que esse instrumental que permite a troca de informações entre pessoas, o debate e a deliberação, deve ser apropriado pelos Senadores no exercício de sua atribuição precípua que é debater e deliberar sobre as matérias de sua competência, de interesse dos Estados, do País e de toda a sociedade.

O processo legislativo deve ser arejado pelas novas tecnologias de modo a assegurar maior agilidade, racionalidade e eficiência ao Senado Federal, sem qualquer prejuízo ao debate parlamentar e à qualidade das deliberações. Além disso, cabe ressaltar que haverá economia aos cofres públicos em função da redução de gastos com diárias e passagens de parlamentares.

Nesse sentido, estamos apresentando o presente projeto de resolução (PRS) – lastreados na competência constitucional do Senado Federal de dispor sobre sua organização e funcionamento – com o objetivo de alterar o Regimento Interno para permitir a participação virtual dos Senadores, na discussão e na deliberação das matérias, tanto na reunião das Comissões como nas sessões do Plenário.

SF/18247.82137-00

Percebam, Senhoras Senadoras e Senhores Senadores, que a adesão a essa nova sistemática de participação virtual não é impositiva. Trata-se de faculdade, de alternativa que se abre ao Senador que por ela queira optar em dado momento de sua atuação parlamentar – ou em toda a sua atuação parlamentar – de modo a conciliar os afazeres no Senado Federal com os inúmeros compromissos externos que se relacionam diretamente ao exercício do mandato.

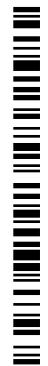
Importante constatar que, no PRS que ora submetemos ao crivo de nossos Pares, há preocupação em tornar expressa, no dispositivo regimental que veicula os princípios gerais do processo legislativo (art. 412 do Regimento Interno do Senado Federal – RISF), a inexistência de distinção entre a “participação real” e a “participação virtual” dos Senadores em todas as atividades legislativas.

Entendemos, por todo o exposto, que essa proposição pode ser o veículo de uma revolução nas práticas e procedimentos no Senado Federal, com vistas à maior eficiência, economia, racionalidade e efetivo atendimento dos anseios dos cidadãos.

São essas as razões que nos fazem solicitar o apoio de Vossas Excelências para o aprimoramento da proposição e sua posterior aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **CRISTOVAM BUARQUE**



SF/18247.82137-00

# LEGISLAÇÃO CITADA

- urn:lex:br:federal:resolucao:1970;93

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:resolucao:1970;93>

- Resolução do Senado Federal nº 93, de 27 de novembro de 1970 - REGIMENTO

INTERNO DO SENADO FEDERAL - 93/70

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:senado.federal:resolucao:1970;93>

- artigo 412